



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.435

Recurso nº 94.017 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO)

IRPJ - Receita Líquida informada na declaração de Rendimentos (Form. I, Quadro 10). Correto o cálculo da Receita Líquida incluindo a redução do ICM s/Transferências de Mercadorias, também considerado no Custo.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

BRAZ JANUÁRIO PINTO

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO.

- RELATOR

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



Recurso nº 94.017

Acórdão nº 103-10.435

Recorrente: CASA GRANDE SUPERMERCADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Casa Grande Supermercados Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia(GO), teve o julgamento do seu recurso (fls. 30/32) adiado para a realização de uma diligência junto à Repartição de origem, conforme Resolução de nº 103-0921, de 12/6/89, de E. Câmara (fls. 36), nos termos do meu Voto lido a seguir, juntamente com o Relatório, às fls. 37/41.

2. Em cumprimento do que fora determinado, conforme consta do Processo em pauta, o Contribuinte foi intimado, conforme Termo de fls. 44, tendo prestado, às fls. 46/48, as informações solicitadas que ora se lêem, em plenário, bem como o Demonstrativo de fls. 49 e a Informação de fls. 50, elaborados pela AFTN, que realizou a diligência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Com a diligência realizada, cujos resultados abaixo de relatar, conclui-se que o alegado pelo Contribuinte em sua defesa, ficou efetivamente comprovado, não obstante o extravio dos livros e documentos da filial de Cuiabá(MT). Tendo a fiscalização após as averiguações descritas, confirmado a procedência do esclarecido pela defesa, a diferença detectada pelo trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos, que foi o fundamento fático da constituição do lançamento suplementar,



Acórdão nº 103-10.435

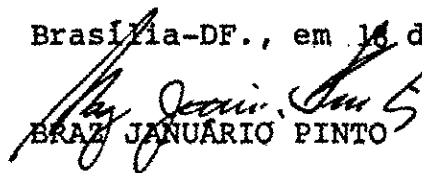
perdeu toda substância, uma vez que não reduziu o lucro operacional da Empresa.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR